

A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL: O NOVO TEMPO DA TUTELA.

Carlos Augusto de Oliveira Diniz¹

Rogério Nogueira Guimarães²

Resumo: O presente artigo descreve brevemente a evolução do processo judicial, sobretudo, dando enfoque ao surgimento do Estado que tomou para si o poder jurisdicional e passou a oferecer o processo como instrumento a disposição do cidadão para resolver os conflitos e por fim a autotutela. De modo que se fez análise histórica até o advento da lei nº 11.419/2006 (Processo Judicial Eletrônico e Informatização do Judiciário). Para desenvolver esse trabalho se adotou o método dedutivo e delimitou-se a pesquisa a evolução específica do modelo tecnológico utilizado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, as suas vantagens, desvantagens, falhas sistêmicas e aperfeiçoamentos a serem alcançados, bem como a validade jurídica do documento eletrônico assinado digitalmente, demonstrando ao final, que a inovação é benéfica tanto para os operadores do direito, quanto para o Poder Judiciário, os serventuários da justiça e os seus jurisdicionados. Ademais, percebe-se que essa informatização do processo é uma resposta do Estado ao cidadão que tem direito fundamental a uma razoável duração do processo nos termos do artigo 5º - LXXVIII da CF/88. De modo que percebeu-se ao longo da pesquisa que avanços são significativos mas que é preciso que se adeque o software para que possa garantir segurança ao jurisdicionado.

Palavras-Chave: Estado – Processo – Direito Fundamental

Introdução

As garantias constitucionais do processo são direitos fundamentais do cidadão, pois no Estado democrático de direito a eficácia concreta de tais direitos depende da instituição de um sistema de garantias. O processo justo, fundado na idéia de legitimação pelo procedimento, busca assegurar a inviolabilidade do conteúdo mínimo dessas garantias, através dos postulados do garantismo e da efetividade.

A satisfação social deve ser oportunizada de maneira ágil e precisa, onde se usufrui de meios tecnológicos que proporcionem agilidade e efetividade para que ela ocorra. Dentre

¹ Docente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS (Unidade de Paranaíba). Doutorando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP. E-mail: carlosaugustodiniz@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3127802813505867>

² Docente da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS (Unidade de Paranaíba). Doutorando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP. E-mail: rogerio.ng@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0295057781995793>

estes meios tecnológicos, o último em evidência, é a informática, destacando-se a internet e o petição eletrônico.

A internet, apesar de já fazer parte da rotina da sociedade brasileira, ainda se mantém desconhecida, ignorada e temida por muitos, causando resistência a sua aplicação no direito processual, principalmente agora no tocante ao seu uso para petição eletrônico, o que tem configurado como principal benefício imediato capaz de propiciar conforto e gerar considerável economia tanto para os operadores do direito, quanto para o Poder Judiciário, os serventuários da justiça e os seus jurisdicionados.

O presente trabalho mostra que o petição acaba sendo didático, porque a forma de apresentação do programa, passo a passo, faz com que ele lembre os documentos que devem ser juntados, a tecnologia deve ser vista como aliada e não inimiga. De modo que o objetivo do presente trabalho é demonstrar como o Estado nasceu e com ele o processo, instrumento passível de resolução de conflitos e como o poder público tem lidado com a tecnologia e o processo, que saiu de um modelo arcaico precário e chegou a digitalização no século XXI.

É importante que todo esse processo evolutivo seja participativo, que os usuários internos e externos sejam chamados a dar sugestões, opiniões. Aqueles que estão no dia a dia dos problemas devem participar não só da apresentação dos problemas, mas também da apresentação das soluções deles.

Para o presente trabalho utilizou-se do método dedutivo, e foi feita pesquisa de campo com a coleta de depoimentos e informações necessárias ao desenvolvimento da presente pesquisa. Ao final chegou-se a uma conclusão acerca desta evolução e de sua importância para o cidadão.

1. Estado, Autotutela, e Processo

O professor Paulo Bonavides pondera que “o emprego moderno do nome Estado remonta a Maquiavel, quando este inaugurou *O Príncipe* com a frase célebre: “Todos os Estados, todos os domínios que têm tido ou têm império sobre os homens são Estados [...]” (BONAVIDES, 2010, p. 66). Ademais a a definição de Estado requer a análise de três posições predominantes, quais sejam, a filosófica, a jurídica, e a sociológica. Dessa maneira a aceção filosófica

Aos primeiros pertence Hegel, que definiu o Estado como a “realidade da idéia moral”, a “substância ética consciente de si mesma”, a “manifestação

visível da divindade”, colocando-o na rotação de seu princípio dialético da Idéia como a síntese do espírito objetivo, o valor social mais, alto que concilia a contradição Família e Sociedade, como instituição acima da qual sobrepairá tão somente o absoluto, em exteriorizações dialéticas, que abrangem a arte, a religião e a filosofia (BONAVIDES, 2010, p. 66).

Entender o Estado como o valor social mais alto é bastante coerente, pois é justamente esta estrutura que põe a sociedade em um ambiente de consciência comunitária. Ter o Estado como algo maior é crucial para que o homem tema algo e então aceite mais facilmente a vida em sociedade racional, longe da distante da bárbarie.

A acepção jurídica de Estado encontra várias definições entre os filósofos que trataram do tema, dentre eles Kant formulou a seguinte definição “a reunião de uma multidão de homens vivendo sob as leis do Direito”. Deveras essa definição de genial Kant se mostra por demais genérica podendo ser entendida para um município, província ou mesmo um presídio (BONAVIDES, 2010, p. 67).

Por último temos a concepção sociológica que também conta com uma vasta gama de definições dentre as quais destaca-se a de Oswaldo Spengler para quem o Estado é “instituição social, que um grupo vitorioso impôs a um grupo vencido, com o único fim de organizar o domínio do primeiro sobre o segundo e resguardar-se contra rebeliões intestinas e agressões estrangeiras” (BONAVIDES, 2010, p. 68). Nesta seara não se pode deixar de trazer a definição trazida por Marx e Engels

[...] explicam o Estado como fenômeno histórico passageiro, oriundo da aparição da luta de classes na Sociedade, desde que, da propriedade coletiva se passou à apropriação individual dos meios de produção. Instituição portanto que nem sempre existiu e que nem sempre existirá. Fadado a desaparecer, o poder político, como Marx o definiu, é ‘o poder organizado de uma classe para opressão de outra’. Da mesma forma, assinala Engels que a Sociedade, enquanto Sociedade de classes, não pode dispensar o Estado, isto é, ‘uma organização da respectiva classe exploradora para manutenção de suas condições externas de produção, a saber, para a opressão das classes exploradas’ (BONAVIDES, 2010, p. 69).

Sabe-se agora o que é mas afinal qual é a função do Estado? Para que foi criado? A resposta é simples, sabe-se qual foi o motivo da criação de tal ente, porém isto é esquecido no momento de implementação de políticas públicas para o cidadão. Ademais o Estado afasta o indivíduo da vida no estado de barbárie, onde nenhum homem é tão forte que não possa ser abatido, e nem tão fraco que não possa abater, afinal seria o homem o lobo do homem (HOBBS, 2001).

Além disso, para Dalmo de Abreu (DALLARI, 2009) existe uma classificação inicial, mais geral, que divide os fins do Estado em dois ramos, os fins *objetivos* estão ligados ao

papel representado pelo Estado no desenvolvimento da história da humanidade e apresentam uma subclassificação que os separa em *fins universais objetivos* que são fins comuns a todos os estados em todos os tempos (DALLARI, 2009).

A outra subclassificação são os *fins particulares objetivos*; que segundo estes cada estado possui uma missão particular que por muitas vezes decorre do modo como nasceu o Estado, a maneira como ele se desenvolveu, enfim, as características que de alguma forma o tornam diferente dos demais faz com que este Estado almeje fins específicos (DALLARI, 2009).

Já os fins *subjetivos* estão diretamente ligados ao fato de o Estado estar alinhado aos fins individuais dos cidadãos, nas palavras de Dalmo de Abreu “o que importa é o encontro da relação entre os Estados e os fins individuais” (DALLARI, 2009).

Com o seu nascimento o Estado tomou para si o poder jurisdicional, com isso não poderá mais o homem pautar-se na autotutela para a resolução de seus conflitos. Sendo assim, como é peculiar a existência de conflitos dentro de uma sociedade o Estado disponibilizou para o indivíduo o processo como meio de resolução de conflitos. Dessa forma no item seguinte será estabelecida linha cronológica do processo, isto num período recente da história.

2. A Evolução do Processo

A abordagem do processo civil requer do operador do direito uma análise sob uma ótica menos técnica e mais ideológica, política e social. E nesta direção o autor Mauro Cappelletti assevera (2008, p. 364)

Na verdade, o processo civil tem sido, tradicionalmente, considerado um ramo extremamente técnico do direito, o ramo técnico por excelência; e como mera técnica o processo civil tem sido, geralmente, estudado e ensinado. Só muito raramente são analisados os seus fundamentos ideológicos, as suas premissas filosóficas, e seus reflexos político-sociais. Mas para uma análise semelhante, é indispensável que o processualista tome consciência do fato de que nenhuma técnica jurídica é um fim em si mesmo; e que nenhuma é ideologicamente neutra.

De fato, entender o processo como finalidade e não como instrumento de justiça promove uma disfunção. Isto porque, o processo nasceu de uma necessidade de substituir a autotutela e dar ao Estado um instrumento capaz de resolver conflitos e com isso pacificar a sociedade. E isto é uma situação política, filosófica, e por isso retirar o processo desta análise é ir contra sua própria natureza.

O que pode-se perceber é que no Brasil, assim como em outros lugares, a análise do processo passou por uma trajetória histórico-filosófica definindo momentos diferentes de interpretação do processo. Pontua Gregório Assagra que até os idos de 1868 vigorou a fase sincretista, ou privativista do processo (ALMEIDA, 2007).

Dizia-se sincretista porque havia uma confusão de cunho metodológico que fazia com que o processo fosse sempre analisado como parte de direito material e também processual. Entendia-se que o direito processual seria uma decorrência do direito material. Também era denominado de privatista porque os estudos acerca do processo partiam da ótica do direito privado. Isso era claro na doutrina francesa onde Pothier sustentava uma análise do processo como contrato entre as partes (ALMEIDA, 2007).

Essa fase sincretista é definida por Antonio Carlos de Araújo Cintra como sendo uma fase em que o direito processual não gozava de independência do direito material (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2004, p. 42)

A ação era entendida como sendo o próprio direito subjetivo material que, uma vez lesado, adquiria forças para obter em juízo a reparação da lesão sofrida. Não se tinha consciência da autonomia da relação jurídica processual em face da relação jurídica de natureza substancial eventualmente ligando os sujeitos do processo. Nem se tinha noção do próprio direito processual como ramo autônomo do direito e, muito menos, elementos para a sua autonomia científica. Foi o longo período de sincretismo, que prevaleceu das origens até quando os alemães começaram a especular a natureza jurídica da ação no tempo moderno e acerca da própria natureza jurídica do processo.

Dessa forma, ainda no ano de 1868 o jurista alemão Oskar Von Bülow lançou obra denominada “Teoria das exceções e dos pressupostos processuais” onde o autor demonstrou de maneira sistematizada que a existência de uma relação processual não necessariamente, implica na existência de uma relação jurídica material (ALMEIDA, 2007).

Após este avanço advindo da Alemanha inaugura-se uma nova fase na história do processo civil, pois, a partir de então nasce a etapa denominada autonomista do processo. Percebe-se que neste momento foi importante separar o processo do direito material.

Porém, neste período a análise do direito processual, agora apartado, passou a se tornar um tanto quanto formalista demais o que gerou problemas com relação a sua própria utilidade, chegando-se ao ponto de se entender que o processo seria um fim em si mesmo, o que nada tem a ver com o motivo que fez nascer o processo, assim, assevera Gregório Assagra (ALMEIDA, 2007, p. 6)

A visão do sistema processual era introspectiva, fechada como se o direito processual tivesse um fim em si mesmo. Com efeito, não havia preocupação com questões relativas ao acesso à justiça, à efetividade do processo. Na fase autonomista, também conhecida como fase do procedimentalismo científico, os pobres e a coletividade massificada, essa na sua condição de titular dos direitos ou

interesses transindividuais, ficavam fora da preocupação e dos estudos dos processualistas.

Dessa maneira, a concepção autonomista não seria capaz de garantir tutela a coletividade massificada, o que se mostra um grave problema, pois, como se defendeu no primeiro capítulo do presente trabalho, numa estrutura do atual capitalismo de massas os danos ao consumidor se dão de forma massificada e por isso o processo tem que se adequar a essa realidade, garantindo uma tutela que também ocorra em massa.

Essa fase do estudo do processo é definida por alguns doutrinadores como sendo a fase em que de fato se percebeu avanço do ponto de vista do estudo puro do processo, porém, faltou uma postura mais crítica que atribuisse utilidade a esse avanço científico (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2004, p. 42/43)

Faltou, na segunda fase, uma postura crítica. O sistema processual era estudado mediante uma visão puramente introspectiva, no exame de seus institutos, de suas categorias e conceitos fundamentais; e visto o processo costumeiramente como mero instrumento técnico predisposto à realização da ordem jurídica material, sem o reconhecimento de suas conotações deontológicas e sem a análise dos seus resultados na vida das pessoas ou preocupação pela justiça que ele fosse capaz de fazer.

Esse afastamento demasiado entre a realidade processual e a necessidade do cidadão, receptor da prestação, fez nascer uma nova concepção para analisar o processo. Isso nasceu principalmente pelo fato de na prática, no cotidiano dos tribunais, os juristas perceberem que o direito material estava sendo prejudicado pelo demasiado formalismo.

Sendo assim, nasceu a fase conhecida como instrumentalista do processo ou fase do processo de resultados. Ainda é denominada de fase da efetividade do processo, do acesso à justiça. Pode-se dizer que esta fase inaugura a fase do processo coerente, voltado a surtir um efeito útil ao cidadão (ALMEIDA, 2007).

O momento instrumentalista é a fase que se vive hoje. Operadores do direito têm entendido que o processo que não atinge o objetivo pelo qual existe é precursor de injustiça. Isso faz com que toda a estrutura do judiciário seja usada de maneira pouco racional, o processo não é e nunca será um fim em si mesmo, ainda que se tente afastar o processo de seu objetivo. De forma que ensina Antonio Carlos de Araújo (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2004, p. 43)

A fase instrumentalista, ora em curso, é eminentemente crítica. O processualista moderno sabe que, pelo aspecto técnico-dogmático, a sua ciência já atingiu níveis muito expressivos de desenvolvimento, mas o sistema continua falho na sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade. É preciso agora deslocar o ponto-de-vista e passar a ver o processo a partir de um ângulo externo, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito, já não basta encarar o sistema do ponto-de-vista dos produtores do serviço processual (juízes, advogados,

promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como os seus resultados chegam aos consumidores desse serviço, ou seja, à população destinatária.

A fase instrumentalista é uma fase processual que marca uma nova maneira de interpretar o processo, que agora não pode mais ser analisado sem o crivo do texto constitucional, em especial os direitos fundamentais. Nesta direção como bem pontua Fredie Didier Junior (2008, p. 27/28)

O estudo do Direito Processual sofreu a influência desta renovação do pensamento jurídico. O processo volta a ser estudado a partir de uma perspectiva constitucional (o que não é novidade), mas agora seguindo esse novo repertório, que exige dos sujeitos processuais uma preparação técnica que lhes permita operar com cláusulas gerais, princípio da proporcionalidade, controle difuso de constitucionalidade de uma lei etc. Já se fala, neste contexto, de um *Neoprocessualismo*: o estudo e aplicação do Direito Processual de acordo com essa nova proposta do pensamento jurídico. Já há significativa bibliografia nacional sobre o tema. [...] Não há como estudar o processo (civil, penal, trabalhista etc.), ignorando que boa parte dos seus princípios está hoje consagrada no texto constitucional, na parte dedicada aos direitos fundamentais. Para além de princípios processuais constitucionais, hoje se fala em direitos fundamentais processuais.

Essa nova concepção do direito processual é fundamental para que se possa propiciar ao cidadão uma adequada prestação jurisdicional, principalmente, quando esta é um monopólio do Estado. Nesta fase dita instrumentalista desenvolveram-se as denominadas ondas renovatórias do acesso à justiça.

Nesta direção aponta Gregório Assagra de Almeida (2007) a existência de três ondas bem delimitadas. A primeira onda renovatória de acesso a justiça é a que diz respeito à gratuidade de justiça aos pobres; a segunda está relacionada a representação em juízo dos interesses difusos (ALMEIDA, 2007).

A terceira onda de renovação do acesso a justiça se divide em três dimensões. Sendo a primeira a que abrange as outras duas ondas anteriores; a segunda dimensão é a que entende como acesso à justiça o acesso a uma ordem jurídica justa; e a terceira dimensão representa um conjunto de reformas processuais que se concretiza por (ALMEIDA, 2007, p. 8)

a) da criação de meios alternativos de solução de conflitos (substitutivos e equivalentes jurisdicionais), tais como alguns já implantados no Brasil (arbitragem, a tomada pelos órgãos públicos legitimados às ações coletivas do compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, etc.); b) da implantação de tutelas jurisdicionais diferenciadas (podemos citar no Brasil, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final pretendida; os juizados especiais; o procedimento monitório, etc.); c) de reformas pontuais no sistema processual, a fim de torná-lo mais ágil, eficiente e justo. Aponta-se aqui, dentro do sistema processual brasileiro, como manifestação dessa diretriz, a fungibilidade entre cautelares e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final pretendida, art. 273, §7º do CPC (Lei 10.444/2002); também a dispensa da execução como processo autônomo em relação

às obrigações de fazer ou de não fazer ou de dar coisa certa ou incerta fixadas judicialmente (arts. 461 e 461-A, ambos do CPC, alterados pela Lei 10.444/2002, o que agora se estende às obrigações de dar quantia fixadas judicialmente, conforme Lei 11.232 de 22.12.2005).

Então, ao se analisar a atual fase instrumentalista, que se pautou em parte na garantia do acesso à justiça, e na efetividade da prestação processual. O que constata-se ainda foi que hoje existe uma tendência em se analisar o processo a luz dos direitos fundamentais o que sem dúvida imprime uma maior “humanização do processo”.

Dentro desta humanização não se deve esquecer que toda esta evolução do processo redundou na inserção do inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Sendo assim, a consolidação do direito fundamental tem feito com que o Estado invista em tecnologias capazes de garantir celeridade a tramitação processual de modo a encurtar o tempo entre o pedido e o gozo do direito. O aspecto tecnológico será abordado no item seguinte.

3. O Paradigma tecnológico pantaneiro

Para o levantamento dos dados deste tópico foi realizada uma pesquisa de campo junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para a obtenção de informações. Sendo assim, constatou-se que foi no dia 29 de Fevereiro de 2000 a data na qual o Tribunal de Justiça do MS implantou na comarca de Dourados a primeira versão do SAJ, que tinha apenas a finalidade de cadastrar os processos físicos e gerenciá-los dentro da própria comarca.

Com o objetivo de modernizar os serviços de informática prestados no campo jurisdicional, a administração do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu implantar o Sistema de Automação do Judiciário - SAJ. O SAJ é uma solução informatizada baseada na tecnologia cliente-servidor que atende à demanda do Tribunal de Justiça e de todos foros e varas da capital e do interior, automatizando diligências e rotinas de documentação e comunicação dos atos processuais - atividades fins do Judiciário.

A empresa detentora da patente e responsável pela manutenção e implantação do sistema é a Softplan Poligraph, localizada na rodovia José Carlos Daux, km 01, nº 10, ParqTec Alfa João Paulo, CEP 88030-000, Florianópolis/SC.

Em dezembro de 2004, foi implantado o processo digital na Vara de Execução Fiscal Municipal de Campo Grande. Já em Janeiro de 2005 foi promovida a instalação da 1ª vara

100% digital do país, a 10ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande; Em Fevereiro de 2007 iniciou-se a digitalização das demais varas dos Juizados Especiais do Mato Grosso do Sul. De modo que hoje apenas uma vara de Juizado Especial está sem o processo eletrônico: a 7ª Vara do Juizado Especial da comarca de Campo Grande, quadro que em breve será alterado.

Ainda nesta cronologia da informatização em Julho de 2009 aconteceu a instalação das 4 primeiras varas 100% digitais da Justiça Comum, quais, a 17ª, 18ª, 19ª e 20ª Varas Cíveis de Competência Especial de Campo Grande. E em Abril de 2010 aconteceu a instalação da 1ª comarca digital de Mato Grosso do Sul, que é a comarca da cidade de Dois Irmãos do Buriti-MS.

O Estado do Pantanal está de fato promovendo sensíveis avanços neste processo de informatização do processo. Seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça que estabeleceu meta para a informatização total do processo até o ano de 2014. De forma que hoje no Mato Grosso do Sul são vinte e duas comarcas que 22 comarcas com processo eletrônico em todas as varas³.

Na esfera estadual, o sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais foi instituído pelo Provimento nº 148, de 16 de abril de 2008, do Conselho Superior da Magistratura, que regulamentou a Lei Federal 11.419. Foi, por outro lado, com a edição da Resolução nº 9, de 19 de novembro de 2008, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que acrescentando a alínea “d-A” ao artigo 2º da Resolução nº 221, de 1º de setembro de 1994, criou as quatro novas varas cíveis de competência especial, com tramitação totalmente digital, as quais tiveram sua instalação autorizada pelo Provimento nº 164, de 20 de novembro de 2008, do Conselho Superior da Magistratura.

Além do aspecto da celeridade praticidade e segurança o processo eletrônico possui vantagens dentre as quais cite-se a celeridade, redução de custos administrativos e operacionais (Impressões, construções ou aluguéis de prédios para arquivamentos, capas, etiquetas, transporte, etc...), transparência, serviços eletrônicos ao cidadão, integração eletrônica entre todas as comarcas e foco nas atividades intelectuais.

Quanto a responsabilidade é inteiramente do remetente de petições com assinatura digital é imputada a responsabilidade pelo sigilo da chave privada de sua identidade digital, pela autenticidade dos dados informados no formulário eletrônico de envio, pela confecção

³ As referidas comarcas são: Amambai, Anastácio, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bandeirantes, Batayporã, Bataguassu, Bonito, Brasilândia, Cassilândia, Camapuã, Caarapó, Chapadão do Sul, Coxim, Dois Irmãos do Buriti, Dourados, Maracaju, Miranda, Paranaíba, Ponta Porã, Rio Verde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste

das peças processuais e anexos de acordo com as normas estabelecidas, bem como pelo adequado envio das petições e tempestividade dos atos.

É incabível a alegação, pelo remetente, de uso indevido da sua assinatura digital. Não poderá ser atribuído ao Poder Judiciário eventual erro ou demora resultantes da incorreta utilização do serviço. Todavia, se o sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, (Lei Federal Nº 11.419 –19/12/2006, Capítulo III, art. 10, § 2º).

O dever de guarda segundo a legislação vigente, (Lei Federal Nº 11.419 –19/12/2006, Capítulo III, art. 11 § 3º), os originais dos documentos digitalizados, que serão devolvidos às partes, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado ou, quando admitida ação rescisória, até o final do prazo para sua interposição.

Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, pelo volume ou por ilegibilidade, por sua vez, deverão ser apresentados ao cartório no prazo de 10 dias, contados da data do envio da petição eletrônica comunicando o fato. Neste caso, os documentos permanecerão sob a guarda da serventia e serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

As desvantagens do peticionamento eletrônico estão ligadas a falta de informação e suporte adequado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que dispõe de apenas um telefone para suporte em todo o estado e com uma pessoa responsável, e há reclamações dos advogados conforme pesquisa de campo, onde reclamam não só do suporte como do acesso ao processo digital e aos autos, que só pode ser feita com o leitor de scanner com o respectivo cartão com a assinatura digital.

Porém, essa condição é necessária para trazer mais segurança ao sistema, que tem como identificar quem esta consultando o banco de dados, mas torna o advogado totalmente dependente da ferramenta tecnológica e tudo que a envolve, principalmente da internet.

Outra reclamação, que possui fundamento, é com relação aos tamanhos dos arquivos que podem ser digitalizados e enviados, pois o limite hoje é de no máximo de 100k por página digitalizada, no contato mantido com a Secretaria de Tecnologia da Informação, foi informado, no que lhe compete, que tem buscado minimizar os impactos do novo paradigma que é o peticionamento eletrônico, tem solicitado constantemente melhorias no sistema e em seu ambiente web. Isso implica em ampliação do tamanho do arquivo a ser enviado eletronicamente.

No início do peticionamento eletrônico, no ano de 2008, o limite de envio por arquivo era de 3MB. Atualmente é possível enviar arquivos maiores de 5 MB, pois o sistema propicia uma compactação dos mesmos no envio, isto no que se refere a soma total dos arquivos

anexados nos autos da petição, que ainda assim considera-se pequeno. Segundo dados encontrados no site do TJMS, os arquivos devem estar disponibilizados da seguinte forma (TJMS, 2011):

1 - O arquivo a ser encaminhado deve estar no formato PDF, gerado pelo “PDF Creator” na mesma versão disponibilizada no portal do TJMS. 2 – O arquivo deve ter o tamanho de no máximo 1MB, sendo que cada página pode ter o tamanho máximo de 100 KB. Caso o tamanho do arquivo a ser encaminhado seja maior, poderá o advogado inserir quantos arquivos forem necessários, sendo que a soma total dos arquivos a serem anexados deverá ter no máximo 5MB. 3 – É importante a seleção correta do tipo do documento a ser anexado, pois isso definirá o índice do processo, além de tratar a disponibilidade ou não desses documentos na internet. 4 – Para assinar os documentos, o advogado deve possuir um certificado digital válido, da cadeia ICP-Brasil – conforme art. 154 do Código de Processo Civil. Caso ainda não o tenha, procure a seccional da OAB ou qualquer entidade certificadora da raiz ICP-Brasil.

Segundo informações prestadas em conjunto pela Softplan Poligraph e pelo TJMS, o Mato Grosso do Sul é o Estado que possui maior capacidade de recepção de arquivos do Brasil, capacidade que hoje é de 5MB ao passo que em outros estados e no próprio Conselho Nacional de Justiça- CNJ as capacidades são inferiores. Cite-se os seguintes exemplos: CNJ - 3MB (Prov. 52/2010); Sergipe - 2 MB; Ceará - 3 MB; São Paulo - 3 MB; Amazonas - 3 MB. O Estado do Pantanal ainda possui capacidade maior do que a utilizada em Portugal - 3MB.

E outra reclamação que emana dos advogados é o fato do sistema só salvar o cadastro da petição inicial que incluem apenas os dados básicos da petição inicial e após feito o cadastro das partes e a inclusão dos documentos que serão anexados (Petição, Procuração, Justiça Gratuita, etc) e demais arquivos a serem anexados ao processo, não há como salvar os dados para se continuar incluindo posteriormente e nenhuma segurança com relação a ocorrer um erro de travamento do computador ou queda da internet, perde-se tudo voltando a necessidade de serem incluídos novamente.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, possui papel central no tocante ao momento “eletrônico” do processo, de modo que os advogados são muito importantes no auxílio a melhoras no próprio software utilizado pelo TJMS, daí a importância de ter ouvido os Advogados para o desenvolver do presente trabalho.

Além disso, fundamental é ressaltar o pioneirismo, o arrojo com que o Mato Grosso do Sul tem implantado tais mudanças na forma de prestar o serviço de pacificação social, pois é este o seu papel. O que não pode perder de foco é que com isso o Mato Grosso do Sul apenas cumpre os ditames constitucionais em prol do bem comum.

Considerações Finais

Há em quase todo mundo uma tendência natural de rejeição ao novo. Aparentemente essa reação é cultural. Como regra, as coisas novas, de plano, são rejeitadas. As justificativas são as mais diversas possíveis. No campo jurídico, a tendência é a rejeição do novo sob o argumento de que pode quebrar a segurança jurídica e por isso seria inconstitucional.

Entretanto, acontece que o mundo é dinâmico. A lida com os fatos e suas interpretações deve seguir essa mesma dinâmica sob pena de não se encontrarem soluções plausíveis para esse contexto, sobretudo para reger e encaminhar as controvérsias humanas. Logo, não há como não lidar com o novo, ainda que os cétricos do progresso insistam em se opor. O cético atrapalha, mas não é o dono da História!

A História do processo como se viu é reflexo da vida em sociedade, com o nascimento do próprio Estado. Este que agora disponibiliza o processo para a resolução dos desentendimentos sociais. Este processo por ser criação humana deve acompanhar as mudanças sociais, mesmo porque não é um fim e sim um meio de proporcionar justiça ao cidadão.

Com o passar do tempo o processo tem sido bastante moroso e improdutivo e neste caso quem sofre é a população. Sendo assim, não basta mais ao cidadão ter acesso ao Poder Judiciário é preciso que esse acesso exista e seja cercado de racionalidade, o que hoje representa tempestividade, pois a celeridade processual é direito fundamental.

Sendo assim, o Estado de Mato Grosso do Sul tem dado respostas rápidas a essa necessidade de adequação do processo a seus fins precípuos, quais sejam, proporcionar justiça tempestiva ao indivíduo. E neste contexto pode-se concluir que o Estado de Mato Grosso do Sul está embuído em garantir ao cidadão os seus direitos fundamentais de acesso a justiça, e de celeridade da prestação jurisdicional.

Ademais, o processo digital é importante no sentido de que marca o início da desburocratização da tutela, bem verdade que o caminho é longo até a real melhoria da prestação, e por isso o quanto antes se inicia mais cedo se chegará a uma tutela tempestiva e justa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Material Coletivo: Superação da *Summa Divisio*** Direito Público e Direito Privado por uma nova *Summa Divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey. 2008.

_____. **Manual das Ações Constitucionais.** Belo Horizonte: Del Rey. 2007.

AMARAL, Vilma Aparecida do. **Prova Testemunhal: Depoimento on-line.** /Vilma Aparecida do Amaral./ Curitiba:Juruá, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti alla giustizia civile. **Rivista di diritto processuale,** Padova: Cedam, v. 3, p. 398, 1975.

_____. **Processo, Ideologias e Sociedade.** Trad. Prof. Dr. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2008. V.I.

_____; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2004.

CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo /Marcos Orione Gonçalves** Correia – 5 ed. – São Paulo:Saraiva, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** vol. 1. 9 ed. Salvador: Editora Jus Podivm. 2008.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o Princípio da duração razoável do processo.**/ Carlos Henrique Ramos./ Curitiba: Juruá, 2008.

TJMS – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Manual de peticionamento eletrônico.**

Disponível em:

<http://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/GP/arquivos/manual_peticionamento_eletronico_iniciais.pdf> Acesso em: 14 de SET. de 2011.

_____ **Provimento N° 148/08 –16/04/2008.** Disponível em:

<<http://www.tjms.jus.br/provimentos.pdf>> Acesso em: 14 de SET. de 2011.

_____ **Provimento N° 212/10 –31/08/2010.** Disponível em:

<<http://www.tjms.jus.br/provimentos.pdf>> Acesso em: 14 de SET. de 2011.

_____ **Provimento-CSM N° 222/11 –08/02/2011.** Disponível em:

<<http://www.tjms.jus.br/provimentos.pdf>> Acesso em: 14 de SET. de 2011.

_____ **Varas digitais.** Disponível em: < http://www.tjms.jus.br/varas_digitais.php> Acesso em: 14 de SET. de 2011.